

CONCORRÊNCIA Nº 13252/2021

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** e **IDEIAS & EFEITO INFORMAÇÃO S/S LTDA. ME**, em face da r. decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação que, no julgamento das Propostas Técnicas, julgou-as desclassificadas, por não atingirem a pontuação mínima para abertura da Proposta Comercial.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE COMUNICAÇÃO (RELAÇÕES PÚBLICAS E ASSESSORIA DE IMPRENSA) PARA ATENDIMENTO DA MARCA SENAC SÃO PAULO NAS UNIDADES E CAMPI LOCALIZADOS NO INTERIOR, GRANDE SÃO PAULO E LITORAL, conforme a minuta de contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: “os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2012, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a análise detalhada de cada recurso.

Revendo os argumentos técnicos apresentados pela Comissão Especial de Licitação (“CEL”) quando da análise de todas as Propostas Técnicas, constata-se que o julgamento se deu de forma imparcial e respeitando o previsto no Edital de convocação.

Recurso interposto pela licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

1º Apontamento apresentado pela Recorrente:

Assevera a Recorrente no que se refere ao Processo A, *case* 1, item “Uso correto da língua portuguesa e coesão com o *case* apresentado”, que obteve a classificação de “atende parcialmente” devido à falta de acentuação na palavra “tem” em uma frase.

No entendimento da Recorrente se trata de mero erro de acentuação, que não interfere sequer na grafia da palavra, tampouco no sentido a ela atribuído.

A seu ver, nessa hipótese, não se verifica a ocorrência de erro grosseiro e qualquer prejuízo no entendimento do texto apto a justificar a retirada da metade dos pontos atribuídos a esta categoria, configurando-se desproporcional e desarrazoada a penalidade aplicada, devendo, portanto, ser revisada.

Todavia, não merece acolhida tal argumento. Isto porque, trata-se o Senac de uma instituição educacional que preza pelo uso correto da língua portuguesa e o julgamento quanto à adequada utilização da língua foi realizada pela CEL em todas as Propostas Técnicas apresentadas pelas demais licitantes, não sendo passível por tal razão a revisão da decisão.

Ante o acima exposto, não há que se falar em nova análise da pontuação atribuída à Proposta da Recorrente neste item.

2º Apontamento apresentado pela Recorrente:

Ainda no tocante ao Processo A, *case* 1, no que diz respeito ao item “Criatividade nas soluções propostas”, alega a Recorrente que a obtenção da classificação de “atende parcialmente” foi devido à falta de identificação de ações específicas. A CEL não observou que elas se encontram disponíveis no item “3.2 – Ações realizadas por públicos”. E, sendo assim, também merece reforma a pontuação atribuída ao item em debate.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Igualmente não merece guarida o inconformismo apresentado pela Recorrente. Verifica-se correta a decisão lançada pela CEL em atribuir a pontuação de “atende parcialmente” para o Processo A, *case 1*, item “Criatividade nas soluções propostas”, pois constata-se apenas a fala de “*definimos uma proposta de aproximação com a imprensa e setoristas da forma mais profissional possível*”, não restando claro de qual forma realizará essa aproximação, sem apresentar ou identificar as ações específicas, sendo apenas um relato do que foi feito para o *case* apresentado. Não restou identificado pela área técnica do Senac a descrição de quais recursos e ferramentas de comunicação e relacionamento foram utilizados pela Recorrente em referido item. Nesta questão, se esperava da Recorrente a apresentação das soluções aplicadas e seus resultados de forma clara e não apenas ações de relacionamento com colunistas e *blogueiros*.

Diante do acima exposto, não há que se falar em nova análise da pontuação atribuída à Proposta da Recorrente neste item, restando mantida a r. decisão da CEL como proferida.

3º Apontamento apresentado pela Recorrente:

Já em relação ao Processo B, exercício 2, item “Bom entendimento de indicadores de métricas de resultados” alega a Recorrente que recebeu a classificação de “atende parcialmente” sob o entendimento de não ter sido mencionado nenhum tipo de métrica. Porém, a informação se encontra descrita no item de “Aferição”, conforme exposto em seu recurso.

Em síntese, entende a Recorrente que observou atentamente as exigências constantes no Edital, razão pela qual pleiteia pela reavaliação do item supramencionado e a consequente majoração da sua nota e, não sendo este o entendimento da instituição, pugna pela apresentação de justificativa clara para o decote na pontuação.

Reavaliada a Proposta da Recorrente, consta-se correta a decisão consignada pela CEL em atribuir a pontuação como “atende parcialmente” para o Processo B,



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

exercício 2, referente ao item supracitado, pois como mencionado na justificativa anterior, a empresa deveria mencionar na “Aferição” ferramentas de métricas, como por exemplo: valoração de mídia; mapeamento de opinião (público-alvo Senac); monitoramento de menções negativas com o propósito de conhecer melhor o público, avaliar ações e gerar *insights* para reposicionamento de marca e direcionar estratégias de prevenção de crise; classificar as menções e avaliar o contexto por tipo de mídia, seja tradicional ou social, exemplos: avaliar o espaço de mídia espontânea, o alcance do meio, veículos mais influentes no setor de atuação, penetração e visibilidade atingidos com base em valores representativos positivos e negativos (até mesmo identificando a reputação da marca) e os indicadores de redes sociais, por meio de curtidas, menções e compartilhamentos com o rastreamento da URL da mídia tradicional nas mídias sociais apresentando os resultados obtidos por uma notícia. E nada disso foi apresentado pela Recorrente, conforme trecho abaixo:

“A imagem do Senac São Paulo e sua relação com a moda serão temas de constante pesquisa e análise, tanto nos veículos de comunicação quanto nas redes sociais. Os levantamentos fornecerão subsídios para ideias de iniciativas de assessoria de imprensa, relações públicas e produção de conteúdo. Haverá métricas de alcance, positividade e engajamento, calculadas em um índice exclusivo, o InPar. Além dessa análise, também será mensurado o atendimento com a distribuição geográfica das inserções e a quantidade de releases divulgados. Ainda, será realizado o comparativo das análises de mídia espontânea e incentivada, e a análise das inserções gerais: participação na mídia eletrônica, impactos na TV e na rádio.

Assim, na medida em que o trabalho for sendo desenvolvido, serão mensurados: I) as demandas mensais; II) as demandas respondidas pela assessoria de imprensa (tanto por e-mail, quanto por telefone); III) as demandas respondidas com a ajuda das áreas técnicas; e IV) as demandas que resultaram em entrevista, com o fito de apurar os assuntos mais solicitados e os veículos com maior número de solicitações para o Senac São Paulo. Por fim, serão classificados os eventos e as ações de relações públicas.

Pontuamos que a aferição também será física. Com relação à imprensa, iremos propor iniciativas de aproximação, incluindo eventos com os jornalistas e visitas às redações, oportunidades para se colocar os porta-vozes à disposição de entrevistas e contribuir na construção das pautas.

A título de exemplo, uma dessas oportunidades estará no Festival de Inverno de Campos do Jordão, cidade onde está, desde 1988, o Hotel Senac. Em junho de 2022, ele sediará o evento: Moda, Gestão e Sustentabilidade — Os Desafios do



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Segmento no Século 21. Programado para ocorrer durante três dias, o evento contará com seminários de diferentes áreas, oficinas e palestras; e será encerrado com um desfile organizado pelos docentes e alunos da graduação em Moda, do Campus Santo Amaro.

Como parte do evento, iremos realizar um café da manhã com jornalistas e influenciadores digitais da área de moda, e haverá uma palestra de um especialista na área — preferencialmente, com um dos professores do Senac São Paulo. Nesse café, a assessoria de imprensa apresentará os representantes do Senac São Paulo aos jornalistas, estreitando os laços e reforçando a ideia de que eles podem ser acionados, via assessoria, para eventuais pautas sobre o tema. Haverá, ainda, uma apresentação do Senac São Paulo, do portfólio dos cursos oferecidos em cada uma das unidades, bem como das estruturas das unidades, em especial o Centro Universitário Campus Santo Amaro”.

Portanto, não há que se falar em nova análise da pontuação atribuída à Proposta da Recorrente também neste item.

Recurso interposto pela licitante IDEIAS & EFEITO INFORMAÇÃO S/S LTDA. ME

Alega a Recorrente, em síntese, que em cumprimento ao que se pede no Edital da CA nº 13252/2021, página 44, “Cargo e contatos do responsável da área de comunicação da empresa (cliente da licitante) que assina o case. Não basta assinatura da licitante, sendo imprescindível a assinatura de seu cliente, atestando a veracidade das informações descritas”, entregou os cases assinados pelo cliente, conforme documentos anexos à sua Proposta.

Desta forma, de maneira equivocada, a CEL não os avaliou adequadamente e pontuou a Recorrente como “Não Atende em todos os quesitos” no que se refere ao case da *Special Dog Company*, fato que impediu a sua habilitação à próxima etapa da licitação.

Assim, solicita a Recorrente que seja reconsiderado o aludido case na avaliação da sua Proposta Técnica.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Pois bem. Analisado o recurso e reavaliados os seus documentos pelo Senac, razão assiste à Recorrente. Verifica-se que o *case* 2 do Processo A foi assinado pela Priscila Manfrim Tavares, devendo, por essa razão, nova nota ser atribuída ao referido *case*, de acordo com a Planilha anexa que integra o presente julgamento em todos os seus termos.

Com o ajuste acima mencionado, a nota da Proposta Técnica da Recorrente passa de 50,25 pontos para 63,75 pontos., restando classificada sua Proposta.

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **IDEIAS & EFEITO INFORMAÇÃO S/S LTDA. ME**, declarando neste ato classificada a sua Proposta Técnica.

São Paulo, 21 de março de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br